



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283458

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1049072-43.2023.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante SALVADOR FERNANDES DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 25 de março de 2025.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1049072-43.2023.8.26.0224

COMARCA: Guarulhos — 2ª Vara Cível

APELANTE: Salvador Fernandes de Souza

APELADO: Banco Bradesco Financiamentos S/A.

Voto nº 11.040

**DIREITO CIVIL. APELAÇÃO.
CONTRATOS. I. Caso em Exame:**

**Revisão de cláusulas contratuais de
financiamento de veículo. Capitalização
composta de juros e tarifas abusivas.**

II. Questão em Discussão:

**Verificar a legalidade da capitalização
composta de juros e aplicação da
Tabela PRICE, a cobrança das tarifas de
cadastro, avaliação do bem e registro
do contrato e a prática de venda
casada na contratação de seguro
prestamista.**

III. Razões de Decidir:

**A capitalização de juros e a aplicação
da Tabela PRICE são permitidas, desde
que expressamente pactuadas,
conforme precedentes do STJ. A
cobrança das tarifas de cadastro é
legítima, mas a de avaliação do bem e
registro do contrato é abusiva, pois não
comprovada a prestação dos serviços.
A contratação do seguro prestamista,
na forma evidenciada nos autos,
caracteriza venda casada, sendo
abusiva.**

IV. Dispositivo e Tese:

Recurso parcialmente provido.

**Tese de julgamento: 1. A capitalização
de juros e a aplicação da Tabela PRICE
são válidas quando expressamente**

pactuadas. 2. A cobrança de tarifas sem comprovação de serviço é abusiva. 3. A prática de venda casada na contratação de seguro prestamista é ilegal.

Vistos.

Trata-se de Ação “Declaratória de Impossibilidade de Capitalização Composta de Juros frente a Recente Súmula 539 e REsp Repetitivo 1.388.972 / SC todos do STJ cc Revisão de Cláusulas Contratuais que Implicam em Venda Casada e Onerosidade Excessiva e Tutela de Evidência para Depósito Judicial do Incontroverso” movida por Salvador Fernandes de Souza contra Banco Bradesco Financiamentos S/A. alegando que, em 10/08/2019, celebrou com o Réu contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor. Afirmou que a taxa de juros foi aplicada de forma composta, resultando em valores discrepantes. Requereu a aplicação da taxa de juros linear de 1,63% a.m., recalculando-se as parcelas vencidas e vincendas, reconhecendo-se a ilegalidade das tarifas cobradas, com a devolução em dobro, dos valores cobrados indevidamente.

Sobreveio a sentença (fls. 189/193) que julgou improcedente a demanda, sob o fundamento de que não há abusividade na taxa de juros remuneratórios contratada ou no Custo Efetivo Total (CET), bem como que inexistente ilegalidade na capitalização mensal dos juros, sendo possível a aplicação de juros compostos e a adoção da Tabela PRICE. Ademais, entendeu como regular a cobrança do seguro, da Tarifa de Cadastro, Tarifa de Avaliação do Bem e Tarifa de Registro de Contrato, por restarem comprovadas a prestação de serviços pelo Apelado para a cobrança de referidas tarifas, além do caráter facultativo na contratação do seguro, não sendo o caso de reconhecimento da alegada venda casada.

Apelou a Autora (fls. 196/204) sustentando a abusividade na aplicação da Tabela PRICE por

ensejar amortização de dívida atrelada ao regime composto de juros, violando-se a Súmula nº 539 do C. STJ, uma vez que não houve expressa pactuação nesse sentido. Defendeu, ainda, que não foram realizadas as devidas contraprestações para a cobrança das Tarifas de Avaliação do Bem, Tarifa de Cadastro e Tarifa de Registro do Contrato. Asseverou, ainda, que a contratação do seguro prestamista é abusiva, uma vez que foi compelido a contratá-lo. Requereu o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 208/223.

Recurso tempestivo, sem preparo recolhido já que a parte Autora é beneficiária da justiça gratuita (fl. 106).

É o relatório.

A pretensão deduzida merece parcial acolhida.

Aplica-se, ao caso, o CDC, nos termos da Súmula nº 297 do STJ.

Consoante dispõe o art. 51, IV, do CDC, são nulas de pleno direito as cláusulas contratuais de fornecimento de produtos ou serviços que estabeleçam obrigações abusivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada ou sejam incompatíveis com a boa-fé.

Assim, quanto à capitalização dos juros e aplicação da Tabela PRICE, não há como se reconhecer as abusividades alegadas.

Isso porque, o C. STJ, no julgamento dos Temas nºs 246 e 247, fixou as teses de que é possível a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual nos contratos bancários firmados após a publicação da Medida

Provisória nº 1.963-17200, em 31/03/2000, atualmente em vigor como MP 2.170-36/2001, desde que reste expressamente pactuada de forma clara, sendo a previsão contratual de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal suficiente para tanto:

“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.” (REsp n. 973.827/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relatora para acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 8/8/2012, DJe de 24/9/2012.)

“A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.” (REsp n. 973.827/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relatora para acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 8/8/2012, DJe de 24/9/2012.)

Esse também é o entendimento sumulado pelo C. STJ:

“Súmula nº 541/STJ: A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.”

Desse modo, como há previsão expressa no contrato pactuado de que “Os encargos remuneratórios, assim consideradas as obrigações acessórias da dívida, são aqueles indicados no Quadro Resumo – VI – 1 – Encargos Remuneratórios (juros da operação), sendo a Taxa de Juros Efetiva Anual obtida aplicando-se a regra de capitalização mensal dos juros convencionados livremente pelas partes, considerando o período de 12 (doze) meses. O demonstrativo da composição de cálculo da taxa de juros efetiva está demonstrado na forma do Anexo I.” (fl. 150), com detalhamento das taxas e de sua

periodicidade no Anexo I (fl. 160), não há como se acolher a pretensão recursal de desconhecimento ou de ausência de pactuação de capitalização de juros.

Inexiste, ainda, abusividade quanto à adoção da Tabela PRICE, tendo em vista que “... nada há de ilegal na utilização da Tabela Price, sistema de amortização comumente utilizado em financiamentos como o em questão, e que, por si só, não gera a evocada capitalização como argumentado, apenas prevendo um plano de amortização da dívida em prestações fixas, iguais, sucessivas, cujo valor se destina ao pagamento de juros e fração do capital. Assim sendo, não se justifica a pretendida substituição do plano de amortização, após a formalização da avença, até porque em tal sistema não são incorporados ao saldo devedor remanescente os juros vencidos, o que elide qualquer ilegalidade deste plano de pagamento da dívida por suposta utilização de capitalização composta de juros.” (TJSP; Apelação Cível 1006956-24.2024.8.26.0309; Relator (a): REGIS RODRIGUES BONVICINO; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/02/2025; Data de Registro: 04/02/2025)

O mesmo pode ser dito quanto à cobrança da Tarifa de Cadastro, tendo em vista que, segundo entendimento sumulado pelo STJ, é cabível a cobrança de tarifa de cadastro em contratos celebrados com instituições financeiras, desde que apenas uma vez, consoante se verifica:

“Súmula nº 566/STJ: Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.”

E mais:

“AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO

BANCÁRIO -Sentença de improcedência - Contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor - Ausência de demonstração de cobrança de juros muito acima da taxa média do mercado - Tarifas de registro do contrato e avaliação do bem - Possibilidade de cobrança na espécie, nos termos do que restou decidido pelo C. STJ, em sede de recurso especial processado sob o rito dos recursos repetitivos, diante da comprovação, pela instituição financeira, da efetiva prestação dos serviços - Cobrança de tarifa de cadastro admitida, eis que não demonstrado relacionamento anterior entre as partes - Seguro prestamista - Tema de n. 972, julgados sob o rito dos recursos repetitivos no âmbito do C. STJ - Abusividade e venda casada não configuradas no caso concreto - Instrumento firmado em separado, tendo o autor aderido livremente à contratação - Sentença mantida - Majoração da verba honorária de sucumbência, em cumprimento ao disposto no art. 85, §11, do CPC, observada a condição do autor de beneficiário da justiça gratuita - Recurso improvido.” (TJSP; Apelação Cível 1141331-41.2023.8.26.0100; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 34ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/02/2025; Data de Registro: 13/02/2025)

Assim, como não restou comprovada a cobrança, mais de uma vez, da tarifa de cadastro, perfeitamente cabível a sua cobrança, nos termos contratados.

Já quanto às cobranças das Tarifas de Avaliação do Bem e de Registro do Contrato, verifica-se ser possível o seu repasse ao consumidor desde que efetivamente comprovada a prestação do serviço pela instituição bancária, nos termos da tese fixada no Tema nº 958 do STJ:

“2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado;

2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;

2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o

ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressaltadas a:

2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a

2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.” (g.n.)

No caso em tela, contudo, não restou devidamente comprovada a contraprestação do serviço de registro de contrato e de avaliação do bem pela instituição financeira, uma vez que o Apelado não acostou aos autos qualquer documento nesse sentido, motivo pelo qual, neste ponto, merece provimento o recurso do Apelante para que seja determinada a restituição, em dobro, dos valores indevidamente cobrados.

Nesse sentido:

“Apelação – Ação revisional de contrato bancário – Financiamento de veículo – Sentença de parcial procedência – Insurgência de ambas as partes – Apelo do autor – Não acolhimento – Taxa de juros remuneratórios que não se mostra abusiva, considerando a taxa média praticada pelo Banco Central do Brasil para contratos de financiamento de veículo no período – Taxa que foi previamente informada à mutuária – Mera comparação com a média de mercado que não é suficiente para, isoladamente, justificar a revisão do contrato – Tarifa de cadastro – Ausência de comprovação de relação anterior entre as partes – Cobrança legítima – Súmula 566 do C. STJ – Apelo da instituição financeira – Parcial acolhimento – Tarifa de registro do contrato – Cobrança ilícita – Aplicação da tese firmada pelo C. STJ no julgamento do REsp nº 1.578.553/SP, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 958) – Resolução do Contran que imputa responsabilidade do agente financeiro para inclusão do gravame – Ausência de documentos que permita concluir que o serviço realmente foi prestado, pois não há qualquer informação sobre o gravame na documentação apresentada – Tarifa de avaliação do bem que não é devida, à míngua de comprovação, pela instituição financeira, da prestação do serviço, ônus que lhe competia – Seguro prestamista – Contratação do seguro em instrumento apartado que elide a alegação de abusividade e venda casada – Precedentes desta C. 23ª Câmara de Direito Privado – Autor que, inclusive, não se desincumbiu em comprovar a obrigatoriedade do seguro para a obtenção do financiamento

(art. 373, I, do CPC) – Legitimidade da cobrança – Sentença reformada em parte – RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO – RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1057098-06.2022.8.26.0114; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional de Vila Mimosa - 1ª Vara; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025)

Por fim, sobre o seguro prestamista, sua análise deve se pautar no quanto decidido pelo C. STJ no julgamento do REsp nº 1.639.320/SP (Tema nº 972), no qual foi fixada a tese de que “Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.”

Desta feita, extrai-se do contrato juntado às fls. 150/160 que não é possível concluir no sentido da facultatividade da contratação. Isso porque não foi acostado qualquer instrumento apartado quanto à contratação do seguro prestamista, informando sobre a sua possibilidade de cancelamento ou, mesmo, sobre a possibilidade de opção quanto à companhia de seguro contratada.

Assim, deve prevalecer a alegação do consumidor no sentido da prática de venda casada, sendo de rigor declarar a nulidade da cobrança e a devolução em dobro dos valores cobrados de forma indevida.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO. Ação revisional de cláusula de contrato bancário de financiamento de veículo cumulada com repetição de indébito. Sentença de parcial procedência. Inconformismo da instituição bancária 1. Tarifa de avaliação do bem. Possibilidade desde que comprovada a efetiva prestação do serviço. Precedente do C. STJ. Recurso Especial nº 1.578.553-SP, julgado sob o rito do art. 1.040 do Código de Processo Civil. Efetiva prestação do serviço não demonstrada no caso concreto. Abusividade caracterizada. 2. Seguro prestamista. Cobrança abusiva, em razão de caracterização de venda casada. Devida restituição. Sentença mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1148318-93.2023.8.26.0100; Relator (a): REGIS



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RODRIGUES BONVICINO; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 22ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/03/2025; Data de Registro: 06/03/2025)

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para reconhecer a ilegalidade na cobrança da Tarifa de Avaliação do Bem e da Tarifa de Registro do Contrato, bem como a ocorrência de venda casada quanto à contratação do seguro prestamista, condenando o Apelado à restituição, em dobro, dos valores cobrados indevidamente, que deverão ser corrigidos monetariamente e aplicados juros de mora de 1% a.m., ambos a partir de cada desembolso por se tratar de obrigação líquida.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE
Relatora